



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 155/2015, de autoria da Mesa Diretora, que altera a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 155/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, que "Altera a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto (fls. 21/23).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a alteração da estrutura administrativa da Câmara é matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora, conforme estabelece o art. 20, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 155/2015, de autoria da Mesa Diretora, que altera a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A **Emenda nº 01** é da autoria do nobre **Vereador José Antonio Caldini Crespo** e está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o §1º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito.

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Convém, apenas, mencionar que a presente emenda pretende revogar expressamente o art. 2º da Lei nº 5.384/1997, o qual já foi revogado tacitamente pela Lei nº 6.412/2001, conforme bem analisado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa às fls. 25/26.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 155/2015.

S/C., 11 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 155/2015, da Mesa da Câmara Municipal, altera a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de agosto de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1c ao Projeto de Lei nº 155/2015, da Mesa da Câmara Municipal, altera a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de agosto de 2015.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 02, 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 155/2015, de autoria da Mesa Diretora, que altera a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas nº 02, 03 e 04 ao PL nº 155/2015 são da autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

De início, as referidas emendas foram encaminhadas à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela antirregimentalidade de todas elas, bem como pela inconstitucionalidade também da Emenda nº 02 (fls. 30/33, 40/42 e 45/46).

Tendo em vista o disposto no §2º do art. 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, às proposições foram encaminhadas ao seu Autor, o qual não apresentou razões contrárias aos pareceres da Secretaria Jurídica desta Casa.

Na sequência de sua tramitação legislativa, verificamos que as Emendas nº 02, 03 e 04 são antirregimentais, uma vez que criam despesas em Projeto de Lei de iniciativa privativa da Mesa Diretora, contrariando o §2º do art. 89, *in verbis*:

“Art. 89. (...)”

§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas”.

Ademais, observamos que a Emenda nº 02 também padece de inconstitucionalidade, uma vez que cria uma gratificação que já foi incorporada aos vencimentos dos referidos servidores, conforme determinou o art. 29-C da Lei nº 6.169, de 2000, alterada pela Lei nº 10.721, de 2014, *in verbis*:

Art. 29-C. A partir de 1º de janeiro de 2014, a “gratificação de dedicação exclusiva” prevista no art. 3º da Lei nº 6.412, de 20 de junho de 2001 paga aos servidores ocupantes de cargos em comissão passará a integrar o seu vencimento. (Redação dada pela Lei nº 10.721/2014)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sendo assim, a eventual aprovação da Emenda nº 02 fará com que a referida gratificação tenha dupla incidência sobre a remuneração dos servidores, o que contraria o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados e nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores";

Ante o exposto, as Emendas nº 02, 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 155/2015 são antirregimentais por contrariar o §2º do art. 89 do Regimento Interno e a Emenda nº 02 também é inconstitucional, por contrariar o art. 37, inciso XIV da Constituição Federal.

S/C., 11 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

manifesto a planar

